



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 18/2022

Processo: 00.006791/2022-03

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 018/2022 - Aviação Agrícola

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Aplicação Aéreas – Método Aviação Agrícola

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, reunidos em em Fortaleza/CE, no período de 06 a 08 de dezembro, de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Trata do ponto que se refere aos responsáveis técnicos da aviação agrícola, citados no Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências, sobre as responsabilidades.

Destacamos o artigo 7º que dispõe sobre o cadastro da empresa de aviação agrícola, como abaixo:

Art . 7º - O pedido de registro das empresas deverá ser dirigido ao Delegado Federal de Agricultura do Ministério Agricultura, nos Estados, e instruído com os seguintes elementos:

- I - contrato social ou documento equivalente;
- II - certidão do ato de autorização, expedida pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;
- III - certidão de registro no CREA;
- IV - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- V - registro na Junta Comercial;

Posteriormente, para realizar este cadastramento, o mesmo decreto dispõe:

Art. 18 - para os fins de que trata o artigo anterior, **PODERÁ** o Ministério da Agricultura instituir os seguintes cursos:

- I - Curso de Coordenadores de Aviação Agrícola - CCAA, para engenheiros agrônomos;
- II - Curso de Executores de Aviação agrícola - CEAA, para técnicos em agropecuária;
- III - Curso de Aviação Agrícola - CAVAG, para pilotos;
- IV - Curso para Mecânicos de Equipamentos Aero agrícolas.

O documento que norteia estes requerimentos é a Instrução Normativa - IN nº 2, de 3 de janeiro de 2008, onde destacamos o item abaixo:

Art.13 V - Manter arquivos documentais, referentes às atividades da aviação agrícola, disponibilizando ao fiscal durante a fiscalização os seguintes documentos:

- a) registro da empresa no MAPA;
- b) contrato de trabalho com o engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA;
- c) certificado do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola e termo de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do respectivo Conselho Técnico. (REDAÇÃO DADA PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATVA 37/2020/MAPA);
- d) relatório operacional, com cópia do receituário agrônômico e o mapa da aplicação do DGPS;
- e) relatório mensal de atividade da empresa;
- f) cópia das carteiras dos pilotos agrícolas;
- g) documentos das aeronaves agrícolas;

b) Propositura:

Com base nestes dois documentos do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento - MAPA criou seu site SIPEAGRO, onde solicita os documentos de profissionais como citados nos itens "b" e "c" do artigo V, da Instrução Normativa - IN de

janeiro de 2008, assim eles **EXIGEM** para coordenador de aviação um Engenheiro Agrônomo com Curso de Coordenadores de Aviação Agrícola -CCAA, e para execução a obrigatoriedade de TÉCNICO AGRÍCOLA, com Curso de Executores de Aviação agrícola - CEAA.

Note que estas eram sugestões do MAPA que acabaram virando obrigatoriedade, sem argumentação técnica, empresas que possuem um ou mais profissionais engenheiros agrônomos, profissionais estes com ampla capacidade para exercer ambas as atividades, de Coordenador e Executor da aviação, são impedidas de realizar os cadastros, porque o MAPA **EXIGE** da forma citada.

Assim sendo, uma vez que o profissional Engenheiro Agrônomo possui aptidão e atribuição técnica para ambas as atividades requeridas na Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, propomos alteração na redação da IN supracitada onde, no Art. 9:

- § 4º “II - nome, assinatura e registro profissional do técnico agropecuário executor”, modificado para “**II - nome, assinatura e registro profissional do engenheiro agrônomo e/ ou técnico agropecuário executor**”;
- § 7º “Todas as atividades aero agrícolas de campo serão acompanhadas por técnicos agropecuários com curso de executor em aviação agrícola, com a finalidade de ser mantido o padrão de qualidade da aplicação, interrompendo-se quando os parâmetros básicos atingirem os limites máximos de segurança” modificado para “**§ 7º Todas as atividades aero agrícolas de campo serão acompanhadas por engenheiros agrônomos e/ou técnicos agropecuários com curso de executor em aviação agrícola, com a finalidade de ser mantido o padrão de qualidade da aplicação, interrompendo-se quando os parâmetros básicos atingirem os limites máximos de segurança**”;
- Art. 12 II “f) nome do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola, cadastro de pessoa física, cópia da carteira do CREA e cópia da anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo, do Estado onde as operações serão executadas” modificado para “**f) nome do engenheiro agrônomo e/ou técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola, cadastro de pessoa física, cópia da carteira do Crea e/ou CFTA e cópia da anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo, do Estado onde as operações serão executadas**”;
- Art. 13 III “c) mudança do técnico agropecuário executor”, modificado para “**c) mudança do engenheiro agrônomo e/ou técnico agropecuário executor**”;
- Art. 13 V “c) certificado do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA” modificado para “**c) certificado do engenheiro agrônomo e/ou técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do Crea e /ou CFTA**”;
- Art. 18. “VII - as aulas práticas para curso de executores em aviação agrícola poderão ser monitoradas por técnico agrícola com curso de executores” modificado para “**VII - as aulas práticas para curso de executores em aviação agrícola deverão ser monitoradas por engenheiro agrônomo com curso de executores**”.

c) Justificativa:

Os engenheiros agrônomos tem base acadêmica suficiente para exercer as duas atividades como Coordenador e Executor da atividade foco desta proposta., auxiliando no aumento do número de registros de empresas de aviação agrícola, minimizando assim uma possível irregularidade na atividade, possibilitando assim que a atividade de Executor seja praticada pelo profissional Engenheiro Agrônomo registrados junto aos Creas - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e pelo Técnicos Agropecuários registrados junto ao CFTA - Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, de forma a não excluir os técnicos da IN, mas sim adicionar os profissionais engenheiros agrônomos por possuírem aptidão e capacidade técnica para a atividade de Coordenador e Executor.

d) Fundamentação Legal:

Decreto Federal nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 e

Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhamento para à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação, de forma que esta, subsidie a Presidência do Confea, com as informações necessárias, com base nesta proposta, para instruir o MAPA a atualizar o Decreto e a IN, retromencionados.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia					COORDENANDO
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão				X	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				

Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	22			04	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. JORGE DA SILVA JUNIOR
Coordenador Nacional da CCEAGRO



Documento assinado eletronicamente por **Jorge da Silva Júnior, Usuário Externo**, em 25/01/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0700942** e o código CRC **3BAF52EB**.